

Deliberação nº 005/2025, de 29 de janeiro de 2025.

"Regulamenta no âmbito do CISRU Centro Sul, o disposto no art. 95, §2º, da Lei federal nº 14.133/21 que institui o contrato verbal para pequenas compras e/ou de prestação de serviços de pronto pagamento."

O Presidente do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência - CISRU Centro Sul, no uso de suas atribuições previstas, em conformidade com o Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio, o Estatuto, vigente desde maio de 2010 e suas alterações e o Regimento Interno do CISRU Centro Sul e considerando:

- o disposto no art. 95, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021, relacionado às despesas decorrentes de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, atinentes à celebração de contrato verbal;
- a necessidade de regulamentação das despesas que são inviáveis subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas, de acordo com a realidade do Consórcio;
- a necessidade de regulamentar as compras e as contratações de serviços de pequeno valor e de pronto pagamento no âmbito do CISRU Centro Sul;
- a deliberação da 53ª Assembleia Geral de Prefeitos que autorizou a utilização do pronto pagamento no âmbito do CISRU Centro Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Será considerado válido o contrato verbal com o CISRU Centro Sul, para a realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos, no âmbito do CISRU Centro Sul, aqueles de valor mensal não superior a R\$1.254,51 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor este correspondente a 10% daquele previsto no §2º, do art. 95, da Lei federal nº14.133/2021, devidamente atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30/12/2024.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* acompanhará à atualização realizada pelo Governo Federal anualmente, nos termos do art. 182 da Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras e/ou prestações de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação ou de contratação direta e que pela sua essencialidade possuam necessidade de pronta resposta, dentro do limite estabelecido no art. 1º, nos seguintes casos:

- I.** tarifas, taxas, tarifas de pedágios etc;
- II.** reproduções de documentos e publicações diversas;

- III. serviços de transportadoras, fotográficos, confecção de carimbos e/ou crachás, confecção de chaves;
- IV. aquisição de certificado digital;
- V. encadernações avulsas e produtos de desenho, impressos, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, livros;
- VI. Em caso de pequenos consertos/serviços excepcionais ao prédio do Complexo Regulador e das Bases Descentralizadas (serviços de reparo, pintor, eletricitista, encanador, chaveiro, montador de móveis, manutenção em móveis, gesso, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água);
- VII. itens para homenagens (flores, quadros, placas, arte etc) e promoção de eventos (tendas, sonorização, decoração em geral, locação de materiais etc);
- VIII. reposição de equipamentos e materiais essenciais que necessitem de reposição célere, cuja demora na aquisição pode afetar a continuidade do serviço público prestado pelo CISRU Centro Sul, desde que devidamente justificado;
- IX. locação de equipamentos diversos para uso não contínuo;
- X. necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);
- XI. outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificadas a inviabilidade da realização de procedimento de contratação.

§1º As contratações acima listadas poderão ser formalizadas por contrato verbal, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos materiais/serviços e seja justificado em situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

§2º As despesas realizadas na forma prevista neste artigo, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias e o pagamento será realizado em observância aos procedimentos de empenho/liquidação e pagamento da despesa, previstos na Lei federal nº 4.320/64.

§3º O Regime Especial de Execução de que trata esta deliberação visa garantir a eficácia e eficiência do serviço público, razão pela qual deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio de recursos financeiros públicos.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

- I. o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Programação Orçamentária do CISRU Centro Sul, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;
- II. o solicitante da referida despesa deverá demonstrar que não é possível submetê-la ao processo normal de licitação, apresentando as devidas justificativas;
- III. as compras e/ou prestações de serviços deverão ser sempre precedidas de autorização da Secretaria Executiva do Consórcio.

Parágrafo Único: As compras realizadas em desconformidades com as regras acima e poderão ensejar a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a critério do Controle Interno.

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

- I.** elaboração de Documento de Formalização de Demanda simplificado, com data e assinatura do solicitante, justificando a necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 14.133/21 e demonstrando que não é viável submeter tal despesa ao processo normal de licitação, nos termos do art. 3º, II, deste Ato.
- II.** autorização da Secretaria Executiva do CISRU Centro Sul.
- III.** O contrato será verbal, sendo as despesas precedidas de empenho, nos termos do art. 2º, §2º, desta Deliberação.

§1º O parecer jurídico é dispensável, nos termos do art. 53, §5º, da Lei federal nº 14.133/2021, para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento previstas nesta Deliberação.

§2º Finalizado o processo de compra, este deve ser verificado pela Assessoria de Controle Interno.

Art. 5º É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 6º Fica autorizada a contratação, a que dispõe a presente Deliberação, pelo regime de adiantamento, suprimento de fundos ou caixa rotativa.

Parágrafo único: Em caso de adoção de regime de adiantamento, deverá ser arquivado, física ou digitalmente, as respectivas notas fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos para eventual conferência.

Art. 7º Aplica-se, em casos omissos, as disposições conditas na Lei Federal nº 14.133/21, bem como poderá ser editado Atos Administrativos com vistas a regulamentar procedimento ou situação em específico.

Art. 8º Na aferição do valor previsto no art. 1º desta deliberação deve-se observar os limites dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, devendo ser considerados todos os desembolsos realizados:

- I.** para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado;
- II.** até o fim do exercício fiscal.

Art. 9º Não pode ser configurada como despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almojarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação.

Art. 10 A responsabilidade de guarda e uso do cartão de pronto pagamento será da Assessoria Contábil, podendo este ser disponibilizado para utilização de outro empregado público, desde que autorizado pela Secretaria Executiva.

Parágrafo único – A verificação de atendimento ao determinado pela presente deliberação será de responsabilidade da assessoria contábil.

Art. 11 Caso não haja utilização do valor mensal previsto no art. 1º, este poderá ser acumulado para utilização em competências posteriores, dentro do exercício financeiro, desde que o valor total não ultrapasse o limite previsto no §2º do art. 95, da Lei 14.133/2021, devidamente atualizado.

Art. 12 A presente deliberação aplica-se às compras futuras, a partir da publicação desta deliberação.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva, observados os princípios legais.

Art. 14 Este Ato entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Barbacena, MG, 29 de janeiro de 2025.

Carlos Augusto Soares do Nascimento
Presidente do CISRU Centro Sul
Prefeito de Barbacena